DLA & CAMARGO

DUCHOVNI • LIMA • ASSIS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Temas Atuais do Direito Trabalhista na Gestão Condominial

MODELOS DE CONTRATAÇÃO

CLT X PEJOTIZAÇÃO

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS CLÁSSICAS - EMPREGADO

CLT estabelece os parâmetros de uma relação de emprego (Celetista):

- Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS CLÁSSICAS – TERCEIRIZAÇÃO

Até o ano de 2017 não existia legislação específica sobre a terceirização de serviços. As regras eram estabelecidas pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)..

- III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS CLÁSSICAS – TERCEIRIZAÇÃO

- Em 2017, foram editadas as Leis 13.429/17 e Lei 13.467/17 que, alterando a Lei 6.019/74, passaram a disciplinar legalmente a terceirização.

- 2018, STF: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (TEMA 725)

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS ATUAIS – TERCEIRIZAÇÃO - Lei 6.019/74:

- Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

- Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS ATUAIS – TERCEIRIZAÇÃO - Lei 6.019/74:

- Art. 4º-A. § 2º **Não se configura vínculo empregatício entre** os trabalhadores, ou **sócios das empresas prestadoras de serviços**, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

- Art. 5º-C. **Não pode figurar como contratada**, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou **sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício**, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

- Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

REGRAS ATUAIS – TERCEIRIZAÇÃO - Autônomo

CLT, Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Portaria 671/21, Art. 25. A contratação do autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Parágrafo único. Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO – VALIDADE – STF

PEJOTIZAÇÃO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de prestação de serviços, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação. (STF - Rcl: 61583 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/09/2023)

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

PEJOTIZAÇÃO – VALIDADE – JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação de uma pessoa física com a celebração de contrato de prestação de serviços, seguido do pagamento por meio de recibos de prestação de serviços oriundos de pessoa jurídica, ainda que de titularidade da mesma pessoa, demonstra a existência da fraude conhecida como pejotização. Há de se aplicar na espécie a disposição contida no artigo 9º, da CLT. Vínculo empregatício que se reconhece. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no ponto. (TRT-2 - ROT: 10007831920205020381, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 1ª Turma, DEJT 08/03/2023)

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

PEJOTIZAÇÃO – VALIDADE – TST

TEMA 29. À luz da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 nos Temas 725 e 739 de repercussão geral, é possível o reconhecimento de vínculo de emprego do trabalhador terceirizado com a tomadora de serviços, em razão da identificação de fraude no negócio jurídico entabulado entre as empresas? Em caso positivo, em quais condições?

TEMA 30. É válida a contratação de trabalhador que constitui pessoa jurídica para a realização de função habitualmente exercida por empregados no âmbito da empresa contratante ("pejotização")? E a conversão de relação de emprego em relação pejotizada?

MODELOS DE CONTRATAÇÃO – CLT X PEJOTIZAÇÃO

OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO – VALIDADE – STF

Com base no posicionamento do STF, seria possível celebrar contratos com:

- Pessoas Jurídicas;
- Microempreendedores Individuais (MEI);
- Autônomos.

CONVENÇÃO COLETIVA

MULTAS NORMATIVAS

CONVENÇÃO COLETIVA – MULTAS NORMATIVAS

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Os optantes pelo "REDINO", condomínios, em suas atividades, poderão utilizar-se de mão-de-obra própria e de empresas prestadoras de serviços, desde que regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes, devendo observar e cumprir obrigatoriamente as exigências previstas nos Artigos 4º-A a C; 5º-A a D da Lei 6.019/74, com as alterações que lhe foram dadas pela Leis 13.429/17 e 13.467/17.

Parágrafo Quinto: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto

CONVENÇÃO COLETIVA – MULTAS NORMATIVAS

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

A fim de preservar postos de trabalho, bem como garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenentes decidem regulamentar a implantação e/ou substituição de empregados de portaria – trabalho presencial – por centrais e/ou sistemas de monitoramento remoto de controle de acesso e/ou "portarias virtuais".

Parágrafo Terceiro: O empregador que optar pela implantação de centrais e/ou sistemas de monitoramento remoto de controle de acesso e/ou "portarias virtuais", pagará indenização de 10 (dez) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, que deverá constar do termo de rescisão do contrato de trabalho como INDENIZAÇÃO ADICIONAL, a ser paga no mesmo prazo das verbas rescisórias. Aos empregadores optantes do "REDINO", a indenização será de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS

LEGISLAÇÃO

NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.

ANEXO 14 - Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo (40%):

- lixo urbano (coleta e industrialização).

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS

JURISPRUDÊNCIA TST

SÚMULA 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - **Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial** para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo **necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho**.

II - A higienização de instalações sanitárias de **uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo**, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS

JURISPRUDÊNCIA TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 448, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Discute-se, no caso, se tem direito ao adicional de insalubridade a empregada de condomínio residencial que realiza a coleta do lixo oriundo das respectivas unidades. A Turma entendeu que a hipótese se enquadra no item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho por se tratar de recolhimento de lixo de grande volume, que exporia a empregada a agentes insalubres, tanto ou mais que na limpeza de banheiros de grande circulação. A Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, no seu item II, estabelece que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Nos termos da citada súmula, a limpeza e o recolhimento de lixo em residências e escritórios constituem atividades que não se enquadram na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, aplicável nos casos de limpeza em banheiros públicos utilizados por toda a comunidade. Conforme estabelece essa norma ministerial, a questão não é de índole quantitativa, mas qualitativa, pois o que se deve considerar, para fins de deferimento do adicional de insalubridade, não é o volume do lixo recolhido, mas a sua natureza e/ou origem. **Logo, o lixo produzido em apartamentos ou casas de condomínio residencial, independentemente do volume recolhido, é considerado lixo doméstico e, portanto, não se equipara ao lixo urbano, oriundo de banheiros utilizados por inúmeras e indeterminadas pessoas, pois não tem o condão de potencializar a exposição do trabalhador a agentes infecciosos, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 448, item II, desta Corte.** Precedentes. Embargos **conhecidos e providos.** (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Processo Nº TST-E-RR-635-17.2012.5.15.0131, Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2019).

DLA & CAMARGO
DUCHOVNI • LIMA • ASSIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OBRIGADO

DLA & CAMARGO

DUCHOVNI • LIMA • ASSIS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

+55 19 3258 7535

Rua Dr. Alexander Fleming, 930 - Nova Campinas - Campinas - SP

www.dlac.com.br